



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.006171/2010-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.621 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de outubro de 2021
Recorrente CLEIDA APARECIDA DE QUEIROZ CUNHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS POR DEPENDENTE. INFORMAÇÃO EM DECLARAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser incluídos na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do contribuinte, sendo aos do declarante somados para efeitos de tributação na declaração.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. ENTREGA APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Súmula CARF nº 33).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Em procedimento de revisão da **Declaração de Ajuste Anual 2008, ano-calendário 2007**, da contribuinte acima identificada, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 12/04/2010, de fls. 06/10.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	125.053,14
2) Omissão de Rendimentos Apurada	41.384,22
3) Total das Deduções Declaradas	32.431,04
4) Glosa de Deduções Indevidas	0,00
5) Prev.Oficial sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	134.006,32
7) Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	30.549,41
8) Contrib. Prev. a Emp. Doméstico Declarado	593,60
9) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
10) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
11) Total de Imposto Pago Declarado	23.387,32
12) Glosa de Imposto Pago	0,00
13) IRRF sobre infração ou Carnê-Leão Pago	0,00
14) Saldo do Imposto a Pagar após Alterações (7-8-9+10-11+12-13)	6.568,49
15) Imposto a Restituir Declarado	4.812,17
16) Imposto já Restituído	3.249,00
17) Imposto Suplementar	9.817,49

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas – Aluguéis e Outros

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, pelo titular e/ou dependentes, no valor de **R\$ 41.384,22**, informados na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) pela administradora ou em outros documentos. Na apuração da omissão foi considerado o valor líquido do aluguel, já deduzido da comissão correspondente.

Apuração da Omissão	Valor (R\$)
1. Total dos Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas	41.384,22
2. Total dos Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas Declarados	0,00
3. Omissão Apurada (1-2)	41.384,22

Complementação da Descrição dos Fatos

Pensão Alimentícia recebida de Orlando Volpato Filho.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimada das alterações processadas em sua declaração, a contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fls. 03/04, alegando, em síntese, que:

- em sua DIRPF/2008 informou os três filhos como seus dependentes: Arthur Henrique cunha Volpato, Caio Augusto Cunha e Otávio Antônio Cunha Volpato, informou

despesas de instrução deles e, por falta de informação, informou o valor recebido da pensão em “Outros rendimentos não tributados recebidos por dependentes”;

- solicitou sejam excluídos como dependentes seus 3 filhos e que, automaticamente, sejam excluídas as deduções lançadas em nome deles, e que o rendimento de pensão alimentícia seja lançado em cada um dos CPF dos dependentes, na proporção de 1/3 para cada um. O ex-cônjuge apresentou declaração retificadora para mencionar exatamente a quem são pagos tais valores;

- anexa documentos e solicita análise da impugnação.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS - DEPENDENTES - PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Os rendimentos recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos recebidos pelo titular para efeito de tributação na Declaração de Ajuste Anual.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação e objeto do Recurso Voluntário é **a omissão de rendimentos recebidos por seus dependentes, no valor de R\$ 41.384,22.**

Do Mérito

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

Voto

A contribuinte foi cientificada da presente Notificação de Lançamento em **12/04/2010**, fl. 26, e apresentou impugnação em **10/05/2010**, fl. 26. Trata-se de impugnação tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade do Decreto 70.235, de 06/03/1972 e suas alterações posteriores. Assim, dela tomo conhecimento.

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas – Aluguéis e Outros

Conforme relatado pela fiscalização, constatou-se a omissão de rendimentos de pensão alimentícia recebidos pela contribuinte, sujeitos à Tabela Progressiva, no valor de R\$ 41.384,22, conforme abaixo:

Apuração da Omissão	Valor (R\$)
1. Total dos Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas	41.384,22
2. Total dos Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas Declarados	0,00
3. Omissão Apurada (1-2)	41.384,22

O art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 15/2001 define o que é considerado rendimento tributável:

Art. 2º *Constituem rendimentos tributáveis todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões e, ainda, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.*

A contribuinte informou na DIRPF/2008 os seguintes **dependentes**:

CPF	Nome do Beneficiário	Nascimento	Código
356.669.638-21	Arhur Henrique Cunha Volpato	30/11/1990	21
356.669.228-07	Caio Augusto Cunha Volpato	05/08/1993	21
356.669.508-43	Otávio Antônio Cunha Voltato	07/10/1996	21

A contribuinte **não** informou na DIRPF/2009 rendimentos tributáveis recebidos de Pessoas Físicas. Entretanto, declarou o valor de R\$ 41.384,22 no campo “Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis”, item 15. Demais Rendimentos Isentos e Não Tributáveis dos Dependentes.

Em consulta à DIRPF/2008 do ex-cônjuge de Cleida Aparecida de Queiroz Cunha, **Orlando Volpato Filho, CPF 025.082.858-89**, verifica-se que informou os seguintes pagamentos a título de pensão alimentícia judicial:

CPF	Nome do Beneficiário	Código	Valor Pago
356.669.638-21	Arhur Henrique Cunha Volpato	30	13.794,74
356.669.228-07	Caio Augusto Cunha Volpato	30	13.794,74

356.669.508-43	Otávio Antônio Cunha Voltato	30	13.794,74
			41.384,22

Das consultas realizadas aos sistemas da Receita Federal e da análise dos documentos carreados aos autos pelo contribuinte, verificou-se que houve omissão de rendimentos de pensão alimentícia recebidos pelos dependentes da contribuinte, no valor de R\$ 41.384,22, devendo ser mantido o lançamento efetuado.

Assim, desde já, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos.

Informamos, também, que a inclusão dos rendimentos tributáveis recebidos por dependentes na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do declarante, encontra-se disciplinada pelo artigo 38, §8º, da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, cujo teor transcrevemos a seguir:

Art. 38. Podem ser considerados dependentes:

...

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

...

§ 8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

Acrescentamos, ainda, que, relativamente à solicitação de alteração de ofício da declaração entregue para que sejam excluídos seus 03 dependentes, respectivos rendimentos e deduções, não é possível acatar tal pedido, pois, após o início do procedimento fiscal, o contribuinte perde a espontaneidade na correção de eventuais erros cometidos e, consequentemente, sujeita-se às penalidades aplicáveis.

Este é o entendimento que infere-se do parágrafo único do artigo 138 do CTN, bem como do assentado pela Súmula CARF nº 33:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração

Súmula CARF nº 33

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício

Adiciona-se que a responsabilidade por infrações é objetiva, ou seja, independente do fato de o interessado ter agido de boa-fé, via de regra, esta existirá tenha ou não o sujeito passivo intenção de prejudicar o Fisco, conforme artigo 136 da Lei nº 5.172/66 (CTN), in verbis:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Conclusão

Da análise dos elementos que constituem este processo administrativo, considero que a recorrente **não logrou êxito em comprovar a inexistência de omissão de rendimentos.**

Assim, **voto pela manutenção integral das omissões contidas nesta notificação de lançamento**, alinhando-me à conclusão da decisão de piso.

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura